

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.703/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000155843-54
Impugnação: 40.010121700-03
Impugnante: Comercial Roberto e Roberto Ltda
IE: 062608137.00-10
Proc. S. Passivo: Izabel Cristina de Faria Lemos/Outro(s)
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - EXTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre os valores constantes no livro Registro de Apuração de ICMS e os valores constantes em extratos fornecidos por operadoras de cartões de crédito. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS referente às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas mediante confronto entre os valores constantes no livro RAICMS e os valores constantes em extratos fornecidos por operadora de cartão de crédito e/ou débito.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 217/240, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 284/293.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro/2002 a setembro/2004, referente às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através do confronto entre os valores de vendas declaradas pela Autuada no LRAICMS, e os extratos dos cartões de crédito e/ou débito fornecidos pelas Administradoras Redecard e American Express.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

A Fiscalização fundamenta a autuação anexando ao Auto de Infração Relatório Fiscal detalhado do trabalho executado e demonstrativo do crédito tributário exigido às fls. 8/10 dos autos.

Anexa, ainda, o cálculo da alíquota utilizada no Anexo 1 – fls.11 - Demonstrativo do Cálculo da Alíquota Média. No Anexo II, encontram-se demonstradas as vendas realizadas através dos cartões American Express (fls.12) e Redecard (fls. 13/15). Os valores das saídas declaradas no LRAICMS, das saídas através dos cartões em comento, a apuração das saídas desacobertas, a aplicação da alíquota média e a apuração do ICMS devido, encontram-se no Anexo III - Demonstrativo do ICMS devido nas saídas não declaradas (fls. 16). As cópias dos extratos de movimentação dos cartões American Express e Redecard e do Registro de Apuração de ICMS, do período fiscalizado, estão às fls. 28/214.

Consta, também, nos autos, cópia do AI nº. 01.148871.67 e dos seus anexos, para demonstrar que nos meses de fevereiro a novembro de 2002 e de junho a dezembro de 2003 trabalho de mesmo teor foi realizado em relação às saídas do Autuado através do cartão Visa, quando foram abatidas as saídas declaradas pelo contribuinte no LRAICMS, justificando, assim, o fato de não ter sido feito abatimento em relação a esses meses, no presente trabalho.

Da Preliminar

A Impugnante afirma que o AI em questão apresenta-se eivado de ilegalidade, acarretando sua nulidade; que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pretende a constituição de crédito tributário em que já ocorreu a decadência do direito (atos geradores anteriores a 13 de junho de 2002), uma vez que o ICMS está sujeito ao lançamento por homologação, valendo, pois, a regra do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; que para o período de janeiro de 2002 a maio de 2002, período em que já teria ocorrido a decadência do direito, impõe-se o pronto cancelamento dos valores ora cobrados.

Descabe a alegação de nulidade do Auto de Infração. O trabalho fiscal obedeceu ao princípio da legalidade, estando respaldado pelos dispositivos legais aplicáveis, não tendo sido demonstrados pela Impugnante quaisquer atos de violação a ele.

Também, a tentativa da Impugnante de se enquadrar nas disposições do art. 150, § 4º do CTN, relativamente ao período anterior a 13 de junho de 2002, não deve prosperar.

A regra geral de decadência do direito de constituir os créditos tributários relativos ao descumprimento de obrigação principal ou acessória é determinada pelo inciso I, artigo 173 do CTN:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Mesmo sendo o ICMS tributo sujeito ao lançamento por "homologação", nos casos em que não tenha havido pagamento integral ou parcial, o prazo decadencial passa a ser aquele da regra geral, tendo-se por marco inicial o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que se deu a ocorrência do fato gerador.

No caso em discussão, a Autuada deixou de recolher o ICMS sobre as operações descritas nos autos, ato que teve o propósito de anular a obrigação tributária principal. Em não tendo havido o pagamento, o prazo decadencial é o previsto no CTN, em seu artigo 173, inciso I, uma vez que se não houve pagamento, ainda que parcial, não há o que homologar.

Portanto, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração formulado na Impugnação.

Do Mérito

No mérito, a Impugnante alega que houve ilegalidade na aplicação das alíquotas. Entende que o Fisco deveria arbitrar o ICMS com base no cálculo de ICMS ST. Cita o item 17, parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, que fixou a margem de valor agregado, trazendo aos autos um demonstrativo da forma e valores que entende corretos.

Pugna que, em não se acolhendo sua fundamentação anterior, as saídas desacobertas sejam tributadas à alíquota de 18%, considerando ser esta a alíquota máxima para produtos não especificados, com suporte na alínea “e”, inciso I, do artigo 42, da Parte Geral do RICMS/02.

Alega, também, que a Autoridade Fazendária incorreu em presunção quando não demonstrou os produtos vendidos, o que encontra óbice no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Defende a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para fins tributários, alegando ferir os princípios da estrita legalidade, da segurança jurídica e da anterioridade e pede sua substituição pelo índice IPC/INPC.

Alega, ainda, que os valores cobrados a título de multas ferem os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e do direito de propriedade.

Vê-se que, em suas alegações, a Impugnante não contesta os valores apurados pelo Fisco com base nos dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito/débito Redecard e American Express.

Conforme se depreende do Anexo III (fls. 16), somente foram considerados, no presente trabalho fiscal, os valores das vendas com cartão de crédito/débito que superaram os declarados no livro RAICMS. Assim, todas as entradas declaradas já haviam sido consideradas para se chegar aos valores das saídas contabilizadas e declaradas na escrita. Os valores objeto da peça fiscal referem-se a valores extrafiscais, não havendo como se considerar novamente entradas já contabilizadas.

Tais saídas foram levadas à tributação mediante aplicação da alíquota média. Esse cálculo considerou apenas as saídas efetivamente tributadas e declaradas na escrita fiscal do contribuinte mediante divisão do valor total do imposto debitado pelo valor contábil em cada período. Correta, portanto, a utilização da alíquota média mensal, visto que o cálculo partiu da própria escrita fiscal da Impugnante, não havendo o que se falar em ilegalidade ou presunção por parte do fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à taxa SELIC, é de se esclarecer que os artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, estabelecem a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de créditos tributários estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios estabelecidos para créditos tributários federais, sendo tal matéria disciplinada através da Resolução n.º 2.880, de 13/10/97, que estabelece a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Em relação à ilegalidade da cobrança dos juros com base na taxa SELIC não se inclui na competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais a apreciação da matéria, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, Decreto nº 44.747, de 03/03/2008.

Também, não cabe a apreciação neste foro das alegações da Impugnante em relação às multas aplicadas tendo em vista que os percentuais utilizados estão previstos na Lei nº. 6.763/75. Legítimas, portanto, as exigências da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e, da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora